REGULAMENTO (CEE) Nº 2161/87 DA COMISSÃO

de 22 de Julho de 1987

que fixa, para a campanha de comercialização de 1987/1988, o preço mínimo a pagar aos produtores para as sultanas e groselhas não transformadas e o montante da ajuda à produção para as sultanas e groselhas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1928/87 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º e o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que pelo Regulamento (CEE) nº 1277/84, de 8 de Maio de 1984, que fixa as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados (3), foram adoptados preceitos relativos aos métodos para determinar a ajuda à produção;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86, o preço mínimo a pagar aos produtores é determinado com base no preço mínimo em vigor durante a campanha de comercialização precedente, na evolução dos preços de base no sector das frutas e produtos hortícolas e na necessidade de assegurar o escoamento normal dos produtos frescos para as diferentes utilizações;

Considerando que o artigo 5º do referido Regulamento (CEE) nº 426/86 define os critérios para a fixação do montante da ajuda à produção; que deve ser tida em conta, em especial, a ajuda fixada para a campanha de comercialização precedente, ajustada de modo a tomar em consideração as alterações no preço mínimo a pagar aos produtores, o preço dos países não membros e, se necessário, a estrutura dos custos de transformação determinados numa base fixa; que, relativamente às uvas secas, é aplicável, em conformidade com o artigo 9º do mesmo regulamento, um preço mínimo de importação; que o preço dos países não membros deve ser substituído por este preço;

Considerando que o nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86 prevê que o preço mínimo a pagar aos produtores por sultanas e groselhas não transformadas será mensalmente aumentado, durante um determinado período da campanha de comercialização, de um montante correspondente aos custos de armazenamento; que, ao fixar este montante devem ser tomados em consideração os custos técnicos de armazenamento e respectivos juros;

Considerando que o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 461/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que fixa, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal, regras relativas ao regime de ajuda à produção relativamente às frutas e produtos hortícolas transformados (4), prevê que nos casos em que não for estabelecido nenhum preço mínimo para a matéria-prima até à primeira aproximação de preços, o produto acabado obtido a partir de tal matéria-prima não beneficiará de nenhuma ajuda à produção; que, em consequência, não será paga nenhuma ajuda à produção durante o período de transição para as sultanas e groselhas transformadas obtidas a partir de uvas secas não transformadas provenientes de Espanha e de Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1987/1988:

a) O preço mínimo referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86, a pagar aos produtores para as sultanas secas não transformadas da categoria 4, e

b) A ajuda à produção referida no artigo 5º do mesmo regulamento, para as sultanas secas transformadas da categoria 4,

são os fixados no anexo.

Artigo 2º

Para a campanha de comercialização de 1987/1988, o montante a adicionar no dia 1 de cada mês ao preço mínimo para uvas secas não transformadas para o período compreendido entre 1 de Novembro e 1 de Agosto é fixado em 1,566 ECUs por 100 quilogramas líquidos de sultanas da categoria 4.

Para outras categorias de sultanas e para groselhas, o montante será multiplicado pelo coeficiente aplicável ao preço mínimo constante do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2347/84 da Comissão (5).

(1) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 32.
(3) JO nº L 123 de 9. 5. 1984, p. 25.
(4) JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 15.
(5) JO nº L 219 de 16. 8. 1984, p. 1.

Artigo 3º

Não será concedida nenhuma ajuda para as sultanas e groselhas transformadas obtidas a partir de sultanas e groselhas cultivadas em Espanha ou Portugal.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO

Preço mínimo a pagar aos produtores

Produto	ECUs por 100 quilogramas à saída da produção
Sultanas não transformadas da categoria 4	133,17

Ajuda à produção

Produto	ECUs por 100 quilogramas líquidos
Sultanas secas da categoria 4	52,224